

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22080.77706-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar os §§ 1º a 3º no artigo 7º; e acrescentar o parágrafo único no art. 10; ambos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 1º Os tabeliães de notas poderão realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo e à efetivação dos atos notariais, requerendo o que couber.

§ 2º Os tabeliães de notas poderão extrair cartas de sentenças com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º. Nos municípios em que não houver tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, essa atribuição será realizada pelo tabelião de notas.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Nos municípios em que não houver tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, essa atribuição será realizada pelo tabelião de notas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permite constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais. Ademais, existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público, sendo que deve ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários.



* C D 2 2 0 8 0 7 7 7 0 6 0 0 *

A presente proposta visa viabilizar a formação de cartas de sentença notariais nos Tabelionatos de Notas. Tal prática já ocorre em diversas unidades federativas e deve ser nacionalizada. O Provimento CG 31/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo viabilizou essa atuação dos Notários em parceria com o Poder Judiciário tendo sido instrumento de grande desburocratização e simplificação da atuação de advogados, servidores públicos e partes em processos judiciais. Outros estados replicaram as normas de serviço. No entanto, ainda não há previsão na legislação federal regulamentando a formação das cartas de sentença notariais como serviço privativo dos Tabeliães de Notas. Eis a lacuna que o presente projeto preenche, na senda da modernização dos serviços notariais e registrais.

Outrossim, o projeto apresentado viabiliza que os Tabeliães de Notas realizem todas as diligências e preparos necessários à realização dos negócios jurídicos solicitados pelas partes, o que permitirá, por exemplo, o encaminhamento da guia de ITBI ou ITCMD às Fazendas Públicas, a confecção de documentos complementares necessários à realização do ato, a formalização do pagamento de laudêmio, a expedição de certidões negativas ou diligências para a emissão de certidões positivas com efeito de negativa, o envio da escritura pública diretamente ao Registro de Imóveis, etc.

Em derradeiro, a fim de dar maior capilaridade aos serviços de lavratura de contratos e registro de embarcações, o projeto viabiliza que os serviços de tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos sejam prestados por todos os Tabelionatos de Notas do país, nos municípios onde não houver serventia com a especialidade própria. Deste modo, o referido serviço poderá abranger muito mais usuários, serviço esse que hoje quase não é utilizado, dada a falta de serventias especializadas, o que encarece e burocratiza a aquisição e regularização de embarcações.

Segundo pesquisa realizada por VITOR FREDERICO KÜMPEL, no Brasil existem apenas 4 Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, nos seguintes municípios: “[...] *Rio de Janeiro (Estado do Rio), Belém (Estado do Pará), Manaus (Estado do Amazonas) e em uma cidade, não capital do estado, Caucaia (Estado do Ceará). Aliás, difícil de entender a não existência da referida Serventia em Santos (Estado de São Paulo), a não ser conjecturando que na época em que a referida legislação iniciou sua vigência, o Estado de São Paulo era bem provincial em relação a alguns dos já mencionados. Outra questão a ser respondida é a da criação de apenas quatro Serventias, lembrando que a costa brasileira tem 9.198 km de litoral*”. (KÜMPEL, Vitor Frederico. Tabelionato e ofício de contratos marítimos. São Paulo: Migalhas. Coluna Registrais. out. 2014. <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrais/209294/tabelionato-e-oficio-de-contratos-maritimos>. Acesso em 01 fev. 2022).

Em sendo aprovada a proposta que ora apresentamos, os Tabelionatos de Notas de todo Brasil poderão realizar os referidos serviços relacionados aos contratos marítimos, de modo a termos ao invés de apenas 4 serventias fornecendo aos cidadãos brasileiros este



serviço, teríamos cerca de 13.000 serventias notariais com atribuição para lavrar e registrar os contratos das embarcações.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220807770600>



CD/22080.77706-00



* C D 2 2 0 8 0 7 7 7 0 6 0 0 *